



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	6 / 7 / 00	
D.O.U.	7 / 7 / 00	Seção 15 P. 6
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior		UF/DF
ASSUNTO: Irregularidade na oferta pelas Faculdades Integradas Simonsen do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes regido pela Resolução CNE 2/97.		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.002738/2000-15		
PARECER Nº: CES 575/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/06/2000

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

O processo sobre irregularidades na oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, regido pela Resolução CNE 2/97, pelas Faculdades Integradas Simonsen, mantidas pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, teve origem em questionamento de alunos.

A SESu solicitou averiguação *in loco* das condições de oferta do Programa à Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro e o relatório das visitas empreendidas informou que o Programa vem sendo ministrado em regime semi-presencial, sendo os alunos arrematados no interior do Estado do Rio e de outros estados, especialmente, em Minas Gerais. As Faculdades Integradas Simonsen apresentaram o projeto Pedagógico do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. A SESu solicitou, ainda, das Faculdades Integradas Simonsen, a remessa da relação dos alunos matriculados com a respectiva formação de origem e a disciplina objeto da habilitação.

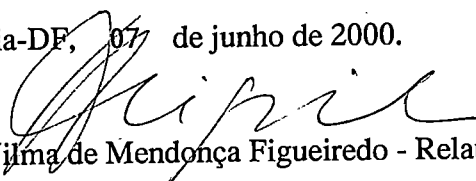
Irregularidades foram constatadas quanto à adoção de regime semipresencial, sem devido reconhecimento, quanto à matrícula de portadores de diploma de licenciatura curta ou plena e quanto à matrícula de alunos oriundos de curso de Teologia.

O não cumprimento do preconizado na Resolução CNE nº 2/97 pelas Faculdades Integradas Simonsen induz a Câmara de Educação Superior do CNE a determinar:

- o cancelamento das matrículas dos alunos portadores de diplomas de licenciatura curta ou plena;
- o cancelamento das matrículas dos alunos, oriundos de curso de Teologia;
- a suspensão da emissão de certificados, até que o MEC proceda à avaliação da oferta do Programa;
- constituição de Comissão para o reconhecimento do Programa, com finalidade de avaliá-lo para a continuidade de sua oferta, nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNE 2/97;

- e) acompanhamento pela Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro dos procedimentos dos itens a, b e c, pelas Faculdades Integradas Simonsen.

Brasília-DF, 07 de junho de 2000.

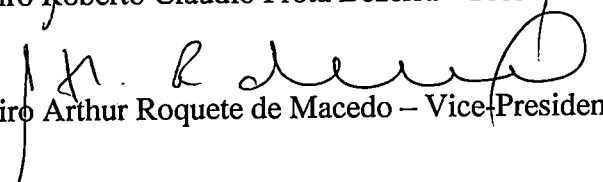

Conselheira - Vilma de Mendonça Figueiredo - Relatora

II – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

575/00 18
Zilma

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO - CGAES/DEPES/SESu/MEC N.º 004 /00

Processo : 23000.002738/2000-15
Interessada : Secretaria de Educação Superior
Assunto : Irregularidade na oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes regido pela Resolução CNE nº 2/97, pelas Faculdades Integradas Simonsen, mantidas pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Origina-se o presente processo de questionamentos de alunos sobre oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, nos termos da Resolução CNE nº 02/97, por instituições de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro.

Com a finalidade de esclarecer o assunto, esta Secretaria, pelo Ofício nº 6.627/99/DEPES/SESu/MEC, solicitou da Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro averiguação *in loco* das condições de oferta do referido Programa.

A Representação do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro, mediante a Ordem de Designação nº 18/99, nomeou as Técnicas em Assuntos Educacionais Neusa Pereira da Silva e Soraya Maria Aragão Soares para procederem a verificação *in loco* e apresentarem relatório das condições de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

O relatório da visita, de 22/11/99, informa que o Programa vem sendo ministrado em regime semipresencial, sendo arrematados alunos em cidades do interior do Rio de Janeiro e de outros estados, especialmente no de Minas Gerais. As Faculdades Integradas Simonsen apresentaram o projeto pedagógico do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Com o objetivo de complementar dados referentes ao Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, esta Secretaria solicitou das Faculdades Integradas Simonsen a remessa da relação dos alunos matriculados no referido Programa com a respectiva formação de origem e a disciplina objeto da habilitação.

MÉRITO

Analizando as informações obtidas, constata-se que as Faculdades Integradas Simonsen não cumpriram os preceitos da Resolução CNE nº 02/97, considerando que:

- ministra/ministrou o Programa em regime semipresencial sem o devido credenciamento, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução CNE nº 02/97;

- se constatou, na relação enviada pela Instituição a esta Secretaria, a matrícula de portadores de diploma de licenciatura curta ou plena no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes regido pela Resolução CNE nº 02/97.

E, a respeito de candidatos que podem se inscrever no Programa vale destacar o entendimento firmado nos Pareceres CES/CNE nºs 108/99 e 741/99:

“... quanto a forma de oferta dos programas especiais de formação pedagógica de docentes, destinados a portadores de diploma de bacharelado, .. “ (g n).

Com efeito o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, nos termos da Resolução CNE nº 02/97, não é a base legal aos portadores de diploma de licenciatura curta que almejam obter a licenciatura plena, e nem aos portadores de diploma de licenciatura plena que pretendam outra licenciatura plena, visto que aos dois casos, a alternativa é a matrícula em vaga remanescente do(s) respectivo(s) curso(s), ou a classificação em processo seletivo, com posterior aproveitamento de estudos.

Some-se a isto, as Faculdades Integradas Simonsen extrapolaram na interpretação dos preceitos da Resolução CNE nº 02/97, matriculando alunos oriundos de curso de Teologia.

Vale lembrar que Teologia é classificado como curso livre, portanto os concluintes destes cursos não podem ser considerados como portadores de diploma de nível superior.

Assim, se a Resolução CNE nº 02/97 preceitua que o programa especial é destinado a portadores de diploma de nível superior, o

concluinte de curso de Teologia não preenche o requisito exigido pela referida Resolução.

Resumindo, as Faculdades Integradas Simonsen não cumpriram os preceitos da Resolução CNE nº 02/97, ao oferecerem o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes tais como:

- regime semipresencial (01 (uma) vez por mês) sem o devido credenciamento, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNE nº 02/97.

- matrícula de portador de diploma de licenciatura curta ou plena.

- matrícula de alunos oriundos de cursos de Teologia.

CONCLUSÃO

Considerando o não cumprimento do preconizado na Resolução CNE nº 02/97, pelas Faculdades Integradas Simonsen, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo:

a) cancelamento das matrículas dos alunos portadores de diploma de licenciatura curta ou plena;

b) cancelamento das matrículas dos alunos oriundos de cursos de Teologia;

c) a suspensão da emissão de certificados até que este Ministério proceda à avaliação da oferta do Programa;

d) constituição de Comissão para reconhecimento do Programa, com a finalidade de avaliá-lo para a continuidade de sua oferta, nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNE nº 02/97;

e) acompanhamento pela Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro dos procedimentos dos itens a, b e c pelas Faculdades Integradas Simonsen.

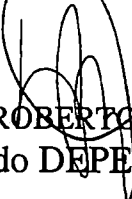
À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 1999.



CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do DEPES/SESu/MEC